

Parecer defende Projeto Dois

Dívida Externa

O ministro da Fazenda, Ernane Galvães, aprovou parecer do procurador geral da Fazenda Nacional rejeitando pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de declaração da inconstitucionalidade do chamado "Projeto Dois", firmado entre o Banco Central, com garantia do Tesouro, e um consórcio de bancos liderado pelo Citibank, em 25 de fevereiro de 1983.

O Conselho Federal da OAB pediu ao procurador geral da República que fosse apresentada representação perante o Supremo Tribunal Federal "para fins de obter a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo Projeto Dois", integrante da negociação da dívida pública externa nacional.

O procurador geral da República, em agosto do ano passado, solicitou a manifestação do Ministério da Fazenda a respeito do pedido. O ministro Ernane Galvães acionou por isso a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que emitiu o parecer em favor da legalidade da operação.

Em longo parecer, publicado no Diário Oficial da União de terça-feira, da página 413 à 432, a Procuradoria chegou a 62 conclusões, rebatendo os argumentos do pedido da OAB.

A seguir, as principais conclusões do parecer:

• A promoção do desenvolvimento econômico, nascido no governo Getúlio Vargas, dependia de maciços investimentos e, por isso, o País recorreu à captação de poupança interna e externa, esta para financiar empreendimentos de vulto, "capazes de gerar riquezas suficientes para compensar os juros e taxas e cobrir a amortização".

• O Fundo Monetário Internacional (FMI), organismo internacional de que o Brasil participa, tem entre suas finalidades a de fornecer recursos financeiros aos países-membros, para correção e desajustes temporários dos balanços de pagamento.

• A assistência financeira do FMI concretiza-se através de vários mecanismos, entre os quais o "crédito ordinário", o "serviço financeiro ampliado", o "serviço financeiro compensatório" e o "serviço de financiamento de estoques reguladores", que não constituem contratos nem declarações unilaterais que criem obrigações, mas se assemelham a "acordos de cavaleiros".

• O "Convênio Constitutivo do FMI" foi aprovado em 1978 pelo Congresso Nacional, por unanimidade de votos das duas Casas.

• As operações de crédito externo, contratadas pela União ou com sua garantia estão expressamente auto-

rizadas pelo Decreto-lei nº 1.312/75, que admite, nos respectivos instrumentos, as cláusulas e condições usuais no mercado financeiro internacional.

• O chamado "Projeto Dois" é uma operação de "depósito de recursos com pacto adjeto de refinanciamento" ("deposit facility agreement") envolvendo uma dupla reforma de obrigações — objetiva, nova dívida, e subjetiva, novos devedores.

• A representação de inconstitucionalidade dirigida ao Supremo, autorizada na lei ao procurador-geral da República, só pode ter por objeto lei ou ato normativo.

• Contrato não é ato normativo. Além disso, as cláusulas constantes no "Projeto Dois" constam em centenas de instrumentos contratuais firmados pelas entidades da administração pública direta e indireta, federal, estaduais e municipais, e também pelas empresas privadas, "sem que se conheça, ao longo dos anos, qualquer impugnação sob os ângulos de constitucionalidade e legalidade".

• O pedido da OAB confunde atos internacionais sujeitos à aprovação do Congresso com operações de crédito externo autorizadas em lei federal.

• Atos jurídicos internacionais podem ser unilate-

rais ou bilaterais; estes são os firmados pelo presidente da República ou por outras autoridades. O ato jurídico internacional bilateral pressupõe a participação de um ou mais estados soberanos ou um ou mais estados e uma organização internacional, esta composta por estados.

• O "Projeto Dois" não foi celebrado entre dois ou mais Estados ou organismos internacionais, mas entre uma autarquia, o Banco Central, com garantia do Tesouro, e um consórcio de instituições financeiras privadas.

• A lei aplicável ao "Projeto Dois" é a do Estado de Nova York, EUA, país em que as obrigações se constituíram, em função do princípio segundo o qual as obrigações são qualificadas e se regem pela lei do país em que se constituírem. No caso do "Projeto Dois", o Brasil submeteu-se à arbitragem, e não aos tribunais de Nova York e de Londres.

• Em relação aos órgãos da administração indireta, prevalece o entendimento de que podem aceitar a jurisdição estrangeira para a solução dos litígios que, eventualmente, derivarem de operações de crédito externo. Uma sentença do Tribunal de Nova York, contrária ao Banco Central, somente seria executável no Brasil depois de

homologada pelo Supremo Tribunal Federal, que, segundo a lei, verificará se a decisão ofende a soberania do País.

• O "Acordo Dois" establece que o terceiro árbitro de eventual litígio será membro do "Bar Association" do Estado de Nova York, entidade análoga à OAB, não havendo portanto "vínculo institucional" entre essa entidade e os bancos credores.

Com essas considerações, o parecer concluiu pelo arquivamento liminar do pedido, por não existir o pressuposto de admissibilidade da representação sugerida pela OAB.